



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000052-85.1989.8.24.0018/SC**

AUTOR: MASSA FALIDA DE GRAFISEL SERVICOS GRAFICOS LTDA

RÉU: GRAFISEL SERVICOS GRAFICOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão no evento 571, DESPADEC1.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

Aportou, no evento 584, PET1, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional informando a existência de dívida da Falida relacionada a FGTS.

Intimados, a Administradora Judicial e o Ministério Público opinaram pela intimação da Fazenda Nacional para apresentar documentos comprobatórios da existência da dívida indicada (evento 609, MANIF_ADM_JUD1 e evento 614, PROMOÇÃO1).

Nesse cenário, considerando a necessidade de conferência da informação prestada, inclusive para viabilizar a realização de futuro rateio, entendo que a intimação da Fazenda Nacional representa medida imperativa, intimamente relacionada, inclusive, ao encaminhamento da ultimação do feito.

À vista do exposto, **INTIME-SE** a Fazenda Nacional, por intermédio de sua procuradoria, para apresentar, no prazo de 15 dias, os documentos relativos às dívidas de FGTS apontadas no evento 584, INF2, em especial as CDAs que as originaram, devendo ser indicados os processos judiciais em que estejam ou tenham sido cobrados os valores, além de planilha detalhada do montante devido, que deverá estar atualizado somente até a data da decretação da falência e com a separação entre juros e eventuais multas.

1.1. Com a vinda da documentação, **DÊ-SE** vista à Administradora Judicial pelo prazo de 15 dias e, após, ao Ministério Público por igual período.

2. DA REMUNERAÇÃO DA ATUAL ADMINISTRADORA JUDICIAL

A remuneração da Administradora Judicial deve observar os critérios previstos no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, que vincula o Juízo à análise da capacidade econômica da massa, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado, respeitado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

o limite máximo legal.

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação n.º 141 de 10/07/2023¹, que expressamente dispõe:

"Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

periodo respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005."

Diante disso, **FIXO** a remuneração da Administradora Judicial no percentual de **3% (três por cento) sobre o valor efetivamente arrecadado e ainda vinculado ao feito**, observado o limite legal previsto no art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior, caso sobrevenha arrecadação ou realização de ativos.

Nos termos do art. 24, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO** a reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido à Administradora Judicial, a ser pago somente após o atendimento do disposto nos arts. 154 e 155 da LREF, por ocasião do encerramento da falência.

3. DO PROSSEGUIMENTO

Após o cumprimento do item "1" da presente decisão, a Administradora Judicial deverá diligenciar na confecção do plano de pagamento de rateio final, **conforme determinações já constantes das decisões anteriores**, manifestando-se, inclusive, sobre a possibilidade de encerramento da falência.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088793599v9** e do código CRC **cd60c720**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 20/01/2026, às 15:45:49

1. atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187

0000052-85.1989.8.24.0018

310088793599 .V9